

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

VIOLATION OF CHILDREN'S RIGHTS



PATRÍCIA MARIA DOS SANTOS

Graduação em Letras com habilitação em português - Inglês pelas Faculdades Integradas Nove de Julho (1990); Graduação em Pedagogia licenciatura plena pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (2015); Pós-Graduação em Educação Infantil pela Faculdade Campos Elíseos (2020); Pós-Graduação em Educação Musical pela Faculdade Campos Elíseos (2021); Professora de Educação Infantil no CEI Francisco Marcondes de Oliveira, na Prefeitura Municipal de São Paulo.

RESUMO

O artigo tem como objetivo ressaltar os direitos das crianças, demonstrar como esses direitos estão garantidos em Lei, mas que não basta a legalidade, é preciso políticas públicas que alcance as crianças em situação de vulnerabilidade, às quais, todos seus direitos são negados e seus cuidados negligenciados. Entre as violações contra os direitos das crianças e adolescentes estão da educação, da moradia, da proteção e segurança, do gênero, da cor, da alimentação.

PALAVRAS-CHAVE: Materiais não estruturados; Exploração; Vivências.

ABSTRACT

The aim of this article is to highlight children's rights, to show how these rights are guaranteed by law, but that legality is not enough; public policies are needed to reach children in situations of vulnerability, who are denied all their rights and whose care is neglected. Violations against the rights of children and adolescents include education, housing, protection and security, gender, color, food, etc.

KEYWORDS: Unstructured materials; Exploration; Experiences.

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 1º dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes entre zero e 18 anos. Quando falamos em crianças e adolescentes, estamos falando a respeito de seres em formação e não em pequenos adultos, como algumas pessoas, com o intuito de fugirem de suas responsabilidades o fazem. Buscaremos, com este artigo, esclarecer os leitores acerca dos benefícios da Lei para a construção da cidadania, pois a partir da Lei crianças e adolescentes deixaram de serem propriedades de seus pais para usufruir dela como um instrumento que pudessem os defender das atrocidades cometidas contra elas no seio de suas próprias famílias.

O que a lei defende sobre a construção de um cidadão e sua proteção é que seja algo real e não somente um mito na vida de milhares de crianças e adolescentes que a partir do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente passa a ser um sujeito de direitos e de deveres. “O artigo 4º diz que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Pensando nisso, vamos evidenciar a importância dos pais imporem limites às ações de seus filhos com manifestação de amor, sendo que tal ato necessita do apoio da sociedade em uma conjugação de todos os fatores indispensáveis para a formação de cidadãos capazes de construir um futuro melhor, partindo de um presente promissor. Limite, afeto e amor são palavras repletas de significados que irão dar qualidade à vida de crianças e adolescentes que precisam ser orientados e direcionados para se tornarem adultos saudáveis, mas sempre a partir de seus desejos e de seu reconhecimento como sujeitos, sendo essas as condições de construção da sua autoestima, responsabilidade e felicidade.

Hoje o que podemos observar, é que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, mas também de deveres, e que a cada direito adquirido corresponde um dever que precisa ser cumprido, portanto, culpar o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente pelo crescente número de infrações cometidas por eles é um grande equívoco de interpretação, o ECA Estatuto da Criança e do Adolescente foi criada com intuito de proteger crianças e adolescentes em todos os sentidos como cidadãos de direitos, mas para que isto aconteça cabe aos responsáveis à tarefa de educá-las e ensiná-las, para que possam desfrutar de um bom convívio familiar e em sociedade, só assim vamos alcançar o nosso objetivo que é formar cidadãos. Aplicar a lei e colocá-la em prática não é tarefa fácil, pois é preciso interpretá-la de maneira correta, para que não haja uma visão distorcida da situação, talvez para muitos que não conheça a lei e não saber interpretá-la crítica por proteger crianças e adolescentes em situação de risco ou também as que estão à margem da sociedade e que cometem atos ilícitos.

“Na verdade, em situação irregular está a família, que não tem estrutura e que abandona a

criança; os pais, que descumprem os deveres do poder familiar; o Estado, que não cumpre as suas políticas sociais básicas; nunca a criança ou o jovem". (...) A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Liberati

Para alguns responsáveis essa tarefa é considerada um incômodo prefere nada fazer, educar demanda tempo, é preciso dialogar, mencionar as regras de conduta familiar e social, impor limites que são necessários para o convívio em sociedade. Não devemos esquecer que tudo isso aplicado a uma dose de amor e carinho e no momento certo, trará a criança e ao adolescente os vínculos necessários para que se sintam respeitados como cidadãos de direitos.

HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

O desenvolvimento de políticas sociais desempenhadas pelo Estado brasileiro no início do século XX, às populações carentes de recursos financeiros, era entregue aos cuidados da Igreja Católica por intermédio de algumas instituições, entre elas as Santas Casas de Misericórdia, que atuavam tanto com os doentes quanto com os órfãos e desprovidos, e adotavam o sistema da Roda das Santas Casas, vindo da Europa no século XIX, que tinha o intento de amparar as crianças abandonadas e de recolher donativos.

Em sintonia com a política nacional da época iniciou o funcionamento do estabelecimento público pioneiro para atender menores no Rio de Janeiro (Distrito Federal). Neste mesmo caminho, em 1927, nasceu o Primeiro Código de Menores, sob a autoria de Melo Mattos, juiz de menores.

Refletindo o período autoritário ou do Estado Novo vivenciado pelo Brasil, no ano de 1942, nasceu o SAM - Serviço de Assistência ao Menor tendo vínculo com o Ministério da Justiça nos moldes do sistema penitenciário voltado à menor idade. Mesmo sem alterações nas políticas sociais e penais no país, durante o período de extrema relevância da democracia, ocorrido entre 1945 e 1964, surgiram movimentos sociais que visavam manter e ampliar os direitos já alcançados.

Nessa esteira, em 1967, durante o período de governo militar, dois documentos significativos que instituíram a visão vigente à época, com a criação de duas leis: Lei nº 4.513 de 1/12/64. A primeira foi responsável pela criação da FUNABEM - Fundação Nacional do Bem Estar do Menor com o objetivo de ser a grande instituição de assistência à infância, cuja ação era a internação, tanto dos abandonados e carentes como dos infratores seu principal foco, e a nível estadual, as FEBEMs (Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor) imbuída da tarefa executora. A segunda foi a Lei nº Lei 6697 de 10/10/79, que criou o Código de Menores, de 1979.

A promulgação da Carta Magna de 1988, conhecida como: Constituição Cidadã, representou grandes avanços para os movimentos sociais da infância brasileira, pois, até então, a organização dos grupos em torno do tema da infância era basicamente de dois tipos: os menoristas e os estatutistas. Os primeiros defendiam a manutenção do Código de Menores, que se propunha a regulamentar a situação das crianças e adolescentes que estivessem em situação irregular, já os demais defendiam uma grande mudança no código, instituindo novos e amplos Direitos às Crianças e aos Adolescentes, que passariam a ser sujeitos de direitos e a contar com uma Política de Proteção Integral.

Os anos oitenta foram de extrema importância ao que se refere aos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Foi nessa década, que a luta pelos seus direitos foi defendida por inúmeros movimentos e entidades, que obtiveram êxito, fazendo constar seus direitos na Carta Magna Brasileira, impondo aos governantes a responsabilidade de assumirem compromissos públicos com a causa dos Direitos da Infância e da Juventude.

Na Assembleia Constituinte, organizou-se um grupo de trabalho comprometido com o tema da criança e do adolescente, cujo resultado concretizou-se no artigo 227, que estabeleceu o conteúdo e enfoque próprios da Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas, trazendo os avanços da legislação internacional para o Brasil. Este artigo garante à criança e ao adolescente seus direitos fundamentais, além de protegê-los de forma especial. E em 13 de julho de 1990, nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passando a regular o artigo 227 da Constituição Federal, tornando-se um marco na definição das garantias às crianças e aos adolescentes.

Segundo Ana Paula Motta Costa:

“O Brasil seguiu a tendência internacional de valorização de direitos humanos especiais, mas, sobretudo, é fruto do esforço conjunto de milhares de pessoas e comunidades empenhadas na defesa desses direitos. Esse movimento social fez aflorar a necessidade histórica de uma transformação efetiva da realidade conquistando em 1º lugar, a inclusão do art. 227 na Constituição Federal.” (COSTA, 2014, p.12).

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para fazer cumprir e regularizar as conquistas obtidas em favor da infância e da juventude. Portanto, por meio deste instrumento é que vimos expressos os direitos da criança e do adolescente, os considerando como indivíduos que necessitam de respeito por estarem em pleno desenvolvimento, e de proteção integral por parte da família, do Estado e da Sociedade. Ao recepcionar a Lei nº 8069/90, houve três mudanças, classificadas em três grupos no cenário dos direitos e garantias das crianças e adolescentes.

O primeiro grupo foi o das “Mudanças de Conteúdo”, na medida em que o Estatuto da Criança e do Adolescente acrescentou em nosso País, conteúdos novos ao elenco dos Direitos da Infância e da Juventude. Essas mudanças de conteúdo incluem os direitos individuais, que seriam o direito à vida, à liberdade e o direito à dignidade. E se incluem os direitos coletivos, que seriam os direitos econômicos, sociais e culturais.

O segundo grupo de modificações reitera “Mudanças de método”, e neste campo o Estatuto da Criança e do Adolescente inova drasticamente, principalmente em relação às crianças e adolescentes carentes. Portanto, o Estatuto está em busca da superação do assistencialismo como o princípio definidor das relações entre os pobres e o ramo social do Estado, pois, superando o assistencialismo os sujeitos passarão a ser vistos como sujeitos de direitos exigíveis em lei. Dessa maneira, é preciso substituir o assistencialismo por um trabalho social e educativo, visto que somente assim as crianças e os adolescentes poderão mudar das necessidades aos direitos, da condição de menor à condição de cidadão, detentor do direito de ter direitos.

O terceiro grupo de alterações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é o das “Mudanças de Gestão”, que revisou a relação entre os entes federados, fazendo existir uma divisão do trabalho social não só entre União, Estados e Municípios, mas também quanto à relação entre esses e a sociedade civil organizada.

Evidencia-se que diante das mudanças instituídas pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, três avanços puderam ser observados. A primeira novidade em relação à criança e ao adolescente é que a criança tem direito ao respeito, à dignidade e à liberdade, e não são mais objetos da família, da sociedade e do Estado.

“(…) se, num passado remoto, a criança ou adolescente era coisa consequentemente descartável e, num passado recente, interessava apenas ao direito penal, depois, em razão de alguma patologia, erigia-se um conjunto de normas tendentes a integração sociofamiliar (doutrina da situação de risco), modernamente passa a ser considerado como sujeito de direitos, sendo-lhe devida a proteção integral perante a família, a sociedade e o Estado.”

A segunda novidade em relação à criança e ao adolescente é que estas passam a ser consideradas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Ou seja, têm direitos iguais em relação aos adultos, mas em razão da idade, também têm direitos especiais pelo fato de eles ainda não terem acesso ao conhecimento pleno de seus direitos e encontrarem-se em uma etapa de desenvolvimento que requer cuidados especiais. Por ainda não terem atingido condições de defender seus direitos, frente às omissões e transgressões capazes de violá-los. Por não contarem com meios próprios para arcarem com a satisfação das suas necessidades básicas e por se tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo, e sociocultural, não podendo assim responder pelo cumprimento das leis e demais deveres e obrigações da mesma maneira que os adultos.

A terceira novidade em relação aos Direitos da Criança e do Adolescente é o princípio da prioridade absoluta, entendida como a prioridade em receber proteção e socorro. A qualidade no atendimento por serviço ou órgão público, a preferência na formulação e execução das políticas sociais. Como também a destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

“(…) no sentido de resguardo às condições para a felicidade atual e futura, enquanto o termo integral relaciona-se com a ideia de ser devida à totalidade dos seres humanos, nos seus mais variados aspectos, notadamente físico, mental, espiritual e social.”

OS DIVERSOS TIPOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Segundo o dicionário Aurélio, Negligência é: "desleixo, descuido, desatenção, menosprezo, preguiça, indolência".

Segundo Guerra (2008), a negligência é um ato de omissão do responsável pela criança ou adolescente em prover necessidades básicas para o seu desenvolvimento. Fruto da omissão e/ou despreparo dos pais ou responsáveis de crianças, como: alimentação, vestuário, saúde, educação, amor, descuido, acidentes previsíveis entre outros.

Infelizmente as crianças são afetadas em vários de seus direitos. Omissão compreende o cuidado com a saúde, alimentação e higiene, falta de apoio emocional e psicológico e omissão de cuidados com a proteção e segurança. Segundo uma pesquisa formulada pela SIPIA (Sistema

de informações da Criança e Adolescente) as crianças entre 5 e 12 anos tendem a ser as mais prejudicadas e estão mais vulneráveis a serem violadas.

Mesmo com os artigos 277, Constituição que introduz conteúdo e enfoque próprios da Doutrina de Proteção Integral e no Artigo 4º do ECA e caracteriza com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes a vida à saúde, a alimentação, à educação, ao esporte, à liberdade e à convivência familiar e comunitário. Estes direitos continuam sendo violados por aqueles que deveriam proteger e garantir. Pelas idades apresentadas, entendemos que dos 5 aos 12 anos é fase que necessita da família, portanto, podemos concluir que a família e a comunidade violam esses direitos.

Por esse motivo foi criado o Conselho Tutelar para dar suporte. Os conselheiros não têm a responsabilidade de ocupar o lugar dos pais, da família ou da comunidade, ele serve para dar apoio e suporte a estas outras instituições sociais, orientado quanto ao cuidado das crianças e dos adolescentes, e dando sua contribuição quando necessário para que estas crianças possam ser tratadas de forma digna e tendo seus direitos respeitados.

Segundo Del Priore (2004), esta cultura de violação vem enraizada desde a época do colonialismo no Brasil, o papel desempenhado pelas crianças ficava no anonimato, sempre à sombra dos adultos, seus pais, em seguida de seus patrões, mas estando sempre numa posição de submissão, curvando-se à violência, as privações e autoritarismo de seus senhores. Como a autora relata que durante muito tempo eles foram "tão somente crianças". Mas essa criança seria reconhecida como sujeito de direito com o surgimento do Código de Menores. O ECA garante que todas as crianças tenham direito à Educação e sejam protegidas de qualquer violação possível.

Mas um motivo de se questionar quantas as políticas de proteção e como elas estão sendo aplicadas, pois não deveria ocorrer tais situações, como negligência na escolaridade, até porque os pais e a sociedade são conhecedores dos direitos dessas crianças.

Encontramos entre tantas violações de direito das crianças, a omissão pelo gênero e sexo.

Em uma análise distante do sexismo, estudiosos afirmam: meninos e meninas sofrem igualmente com a maneira como o masculino e o feminino são ensinados na escola, que poderia se tornar um ambiente de encontro entre eles e transformá-los em pluralidade.

Segundo Braga (2007) a diferença biológica será o ponto de partida para a construção social do que é ser homem e mulher. O sexo é atribuído ao fator biológico, enquanto gênero é uma construção histórico-social. A noção que se tem acerca de gênero aponta para a dimensão das relações sociais do masculino e do feminino.

A disparidade quanto ao sexo feminino para o masculino ocorre somente na omissão de proteção com cuidado com saúde e alimentação e higiene.

Observa-se que mesmo com o passar dos tempos e com os avanços na garantia de direito o gênero feminino continua sendo considerado um ser frágil, sem defesa e por esta razão, tem sofrido tantas violações. Mesmo assim ainda pode-se observar que o sexo masculino é menos violado em relação ao feminino, pois considerado pela sociedade ser forte, resistente, que não precise de tanta proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio das bibliografias consultadas e pesquisas apresentadas sabemos que existem as Leis de proteção que garantem os direitos de crianças e adolescentes, e que o ECA é um marco referencial de conquista para meninos e meninas.

Na década de 80 e 90 vários movimentos foram criados para que a criança e ao adolescente tivessem visibilidade e participação nas instâncias políticas e sociais. Podemos dizer que muitos ganhos foram conquistados, no entanto, muito tem se a caminhar e conquistar.

Em pleno século XXI ainda encontramos crianças com seus direitos violados e negligenciados. Encontramos famílias desestruturadas, pais drogados, alcoólatras e as crianças vivem abaixo da miséria sem direito a alimentação, estudo, proteção, segurança e moradia. Basta uma volta pelo centro da grande São Paulo, encontramos crianças nos faróis pedindo dinheiro, vendendo balas. Essas crianças deveriam ocupar seus lugares na escola, ter abrigo e proteção, desfrutar de boa alimentação, de um lar com carinho e respeito.

Ainda faltam políticas públicas que alcancem as crianças do Tocantins, que ainda sofrem com o tráfico de crianças internacional, prostituição infantil.

Como educadores podemos fazer a diferença e não aceitar nenhuma negligência ou violação com os direitos da criança e do adolescente. Devemos ter o conselho tutelar como nosso amparo e todas as vezes que presenciarmos situações de crianças vulneráveis devemos num primeiro momento conhecer a história e a família da criança e posteriormente, se for o caso, acionar os órgãos competentes.

Não podemos aceitar a violação dos direitos às crianças e adolescentes, somente a existência da Lei não faz a diferença na vida desses indivíduos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/civil/LEIS/L8069.htm>. Acesso 02 mar. 2024.

COSTA, Ana Paula Motta. **Execução socioeducativa e os parâmetros para a interpretação da lei n. 12.594/2012.** In: COSTA, Ana Paula Motta (org.). **Execução das medidas socioeducativas.** 1a. Ed. Florianópolis: IMED Editora, 2014.

COUTO, I. A. P. do; MELO, V. G. de. **Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil.** In: BAZÍLIO, L. C. EARP, M. de L. S.; NORONHA, P. A. (org.). **Infância tutelada e educação: história, política e legislação.** Rio de Janeiro: Ravil, 1998.

DEL PRIORE, Mary. **O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império.** In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das crianças no Brasil.** 4. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

FALEIROS, V. de P. **Formação de educadores (as): subsídios para atuar no enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes.** Brasília: MEC/SECAD; Florianópolis: UFS/SEAD, 2006.

FERREIRA, M. S.; NORONHA, P. A. **As legislações que tutelaram a infância e a juventude no Brasil.** In: BAZÍLIO, L. C. EARP, M. de L. S.; NORONHA, P. A. (org.). **Infância tutelada e educação: história, política e legislação.** Rio de Janeiro: Ravil, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa.** 3 Curitiba: Editora Positivo, 2004.